



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

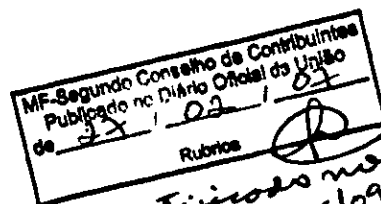
Processo nº : 10675.000072/00-88

Recurso nº : 115.185

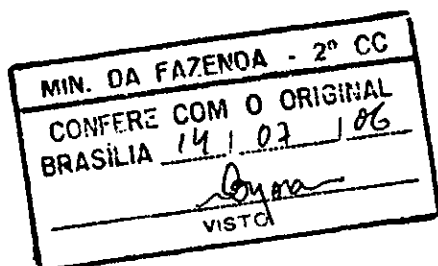
Acórdão nº : 204-01.238

Recorrente : CTBC CELULAR S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



Retirado no Dou de
06/09/07, nº 133 p.



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
PRESCRIÇÃO O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

MULTA DE MORA. O atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

RESTITUIÇÃO. Comprovado que o pagamento efetuado foi correto não há que se falar em restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CTBC CELULAR S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

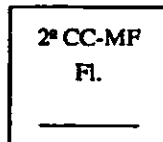
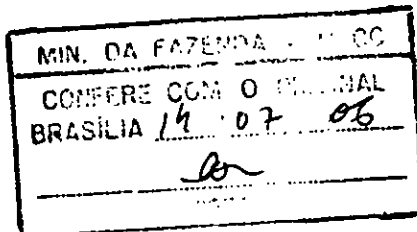
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238

Recorrente : CTBC CELULAR S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que a seguir transcrevo:

O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 05/38.

O requerente foi cientificado em 20/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.

Inconformado, apresentou, em 05/04/2000, a peça impugnatória às fls. 48/64, acompanhada do instrumento de mandato à fl. 65, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que concorda com a preliminar de decadência. Entretanto, acrescenta que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária.

Diz que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, desde que sejam observados os requisitos legais para o seu exercício.

Analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva.

Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.

Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

Em face do exposto requer a restituição.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 886, de 16/05/2000, fls. 68/72, indeferindo a solicitação, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

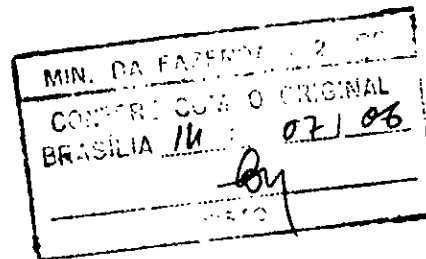
Data do fato gerador: 22/11/1991, 12/12/1991, 28/01/1992, 17/02/1992, 13/04/1992, 29/07/1992, 08/09/1992, 14/10/1992, 14/04/1993, 21/05/1993, 09/08/1993, 21/10/1993, 30/12/1993, 31/01/1994, 21/02/1994, 15/03/1994, 27/04/1994, 15/06/1994, 09/08/1994, 16/08/1994, 22/08/1994, 25/01/1995, 30/01/1995, 24/03/1995, 28/04/1995, 16/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 29/09/1995, 31/07/1996, 27/11/1996

Ementa: Multa de Mora - Denúncia Espontânea

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 13/06/2000, fl. 76, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 29/06/2000, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 77/93, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Por meio da Resolução nº 202-00.348, fls. 96/99, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse se os valores devidos e pagos a título do principal, a título do PIS/Faturamento, foram declarados à Administração Tributária, e, em caso positivo, que fossem informadas as datas e sob qual forma foram denunciados e/ou informados, e se foram objeto de CAD.

Em resposta à referida diligência a autoridade competente anexou às fls. 105/150 as DCTFs referentes aos períodos de apuração em que a contribuinte está pleiteando restituição da multa, para verificação da datas de entrega e elaborou planilha, fls. 151/152, na qual consta o detalhamento de datas, valores e tipo/situação das declarações.

Finda a diligência o processo retornou a este Conselho de Contribuintes.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes manifestou-se por meio da Resolução nº 202-00.496 declinando competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

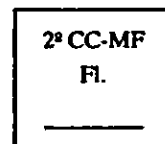
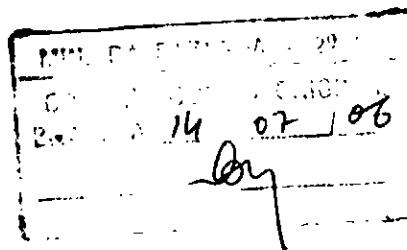
O Terceiro Conselho de Contribuintes manifestou-se por meio da Resolução nº 301-1.315 declinando competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se verificar que o Colegiado da Segunda Câmara manifestou-se no sentido de declinar a competência para julgamento da matéria – restituição de multa de mora ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, declinou a competência para o Segundo Conselho em virtude de a multa de mora em questão haver se originado de recolhimento a destempo do PIS, cuja competência para julgamento é regimentalmente do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim sendo o reexame da matéria versando sobre a competência para julgamento de assésório (multa de mora) voltou a ser objeto de análise por parte deste Colegiado que decidiu ser de sua competência o julgamento de matéria versando sobre o acessório, uma vez que a competência para julgamento do principal está listada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes como sendo sua.

Realmente da análise do disposto no art. 14, inciso III e Parágrafo único, Inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, dispõe que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento versando sobre a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), bem como a apreciação de direito creditório versando sobre o referido tributo:

Art. 14. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

IV - contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados;

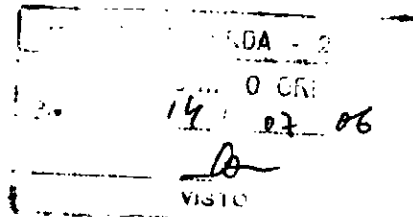
II - apreciação de direito creditório; e

III - reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238

Seguindo a regra basilar do Direito Tributário de que o acessório segue o principal, restaria a competência para julgamento da matéria versando sobre a restituição de multa de mora decorrente de pagamento a destempo do PIS concedida ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que é este a deter a competência para julgamento de restituição do tributo em questão, bem como dos acréscimos legais a ele relativos.

A competência residual outorgada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, entendida anteriormente por este Colegiado como abrangendo a questão da restituição de acréscimos legais, só há de ser suscitada caso não esteja abrangida em nenhuma das competências anteriormente outorgadas aos três Conselhos. Todavia, da análise mais acurada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes verificou-se como dito anteriormente ser de competência do Segundo Conselho de Contribuintes a matéria versando sobre o PIS, inclusive sobre a restituição deste tributo e dos acessórios a ele relativos.

Desta sorte, em novo entendimento, este Colegiado passou a se manifestar no sentido de ser sua a competência para julgamento de pedido de restituição de multa de mora decorrente de recolhimento a destempo do PIS.

Quanto ao pedido em si, é de se observar que o tributo foi declarado à SRF em DCTF, apresentada a termo, nos períodos de outubro a dezembro/91; janeiro/93 a outubro/96, sendo que apenas no ano-calendário de 1992 e no mês de fevereiro/94 não houve apresentação de DCTF.

É preciso antes de qualquer outra coisa verificar a prescrição em relação ao pleito formulado pela recorrente. O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

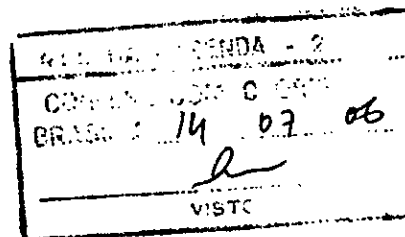
Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

No caso dos autos trata-se de pedido de restituição da multa de mora recolhida em pagamento do PIS feito a destempo, que a recorrente alega ser indevida, tendo sido os

134 / 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238

recolhimentos efetuados entre 22/11/91 a 27/11/96, correspondendo, portanto, à hipótese prevista no art. 168, inciso I, alínea "a" do CTN, ou seja, o direito a pleitear restituição de tributo pago indevidamente por pagamento espontâneo do sujeito passivo prescreve em 05 anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (13/01/2000) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados anteriormente a 13/01/95 a título de multa de mora já se encontram prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

No que tange aos períodos não alcançados pela prescrição, a controvérsia travada no presente processo versa sobre a aplicação do disposto no art. 138 do CTN para a multa de mora incidente sobre o pagamento de crédito tributário feito a destempo.

O art. 138 e §§ está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pág. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

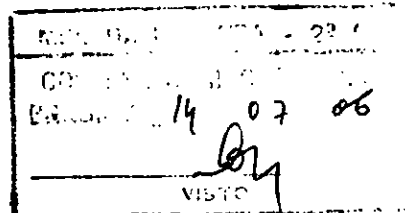
A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

1384



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000072/00-88
Recurso nº : 115.185
Acórdão nº : 204-01.238



Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz juz a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta sorte, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, sendo, então devida a multa moratória não pode ser dispensada ao amparo do art. 138 do CTN, como já explicitado anteriormente.

Sendo devido o recolhimento efetuado, inclusive com a multa de mora, não há que se falar em restituição pois não houve recolhimento indevido.

Diante do exposto voto no sentido de aplicar a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados até 13/01/95, e, em relação aos demais, negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA